



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07 102 2011 às 18:00
Matr.: 47263

MPV-519

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2011	Medida Provisória nº 519/2010
------------------	-------------------------------

Autor Dep. Odair Cunha (PT/MG)	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 519/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

Art. "X" Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné-Bissau, à República de Moçambique, à República Democrática de São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária:

§ 1º Quando o objeto da pena de perdimento tratar-se de produto têxtil e de confecção, compreendido nos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

§ 2º Caberá à Secretaria da Receita Federal disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos bens identificados nos art. 1º e 1-A, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Fazenda

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º e art. 1-A, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques restantes a outros países atingidos por eventos sicionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naqueles artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Com observância aos preceitos constitucionais e aos princípios legais gerais que visam o bem comum e a legítima proteção do trabalho dos brasileiros, no melhor atendimento dos interesses da economia do país, reitera-se que nas ocasiões em que a decisão sobre a completa destruição das

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
FI 20
MPV 519/10

mercadorias têxteis apreendidas que sobrecarregam os depósitos da RFB não for consensuada, seja realizada sua doação aos países que estejam enfrentando problemas decorrentes de desastres naturais, guerras ou instabilidades político-econômicas. Essa iniciativa propicia que tais populações carentes sejam auxiliadas dignamente.

Adicionalmente, a presente alteração tem por fim evitar que as mercadorias apreendidas, por decorrência de importações ilegítimas, sejam introduzidas novamente no mercado brasileiro, através de alienação por leilão, causando danos aos investimentos e ao emprego gerado pela indústria nacional, já que os próprios importadores acabam por regularizar as mercadorias em questão, ao adquiri-las em tais leilões. Ademais, geralmente quando doadas a entidades sem fins lucrativos, as mercadorias apreendidas acabam sendo também introduzidas no mercado nacional a preços baixos, ou seja, de forma tão predatória quanto os leilões, vez que estas, diante de quantidades e tipos de produtos, que não absorvem para uso próprio, acabam vendendo a preço muito abaixo daqueles normalmente praticados.

Sumária e definitivamente, o impedimento da comercialização no mercado nacional das mercadorias apreendidas pela SRF é a solução rigorosamente legal e que atende os legítimos interesses do país, da produção e do emprego nacional.

PARLAMENTAR

